



Número: **0015191-19.2021.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0015191-19.2021.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA (APELADO)		GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23179512	05/09/2022 13:58	2810708_RECURSO_ESPECIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

Processo n. 00151911920218172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação promovido pela ora recorrente.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 1.350.00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial na desproporcional e exorbitante quantia **R\$ 1.898.09 (UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS)**.

Interposto o competente recurso de apelação, o Egrégio TJRN negou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para o valor de **R\$ 2.183.68 (DOIS MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Entende a recorrente, *Concessa vênia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.

INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.



Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. aresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, com honorários advocatícios arbitrados no valor de **R\$ 1.898,09 (UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS)**.

O d. Acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, o TJRN entendeu por bem negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para o valor de **R\$ 2.183,68 (DOIS MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)**.

A fixação de verba honorária nos recursos é uma importante e relevante inovação trazida pelo CPC/2015, cabendo ao órgão julgador fixar o valor dos honorários considerando o trabalho apresentado pelo patrono em sede recursal. Não se trata de faculdade do órgão julgador fixar a sucumbência recursal, mas sim dever decorrente de lei.

Além disso, o valor dos honorários a ser fixado em sede recursal deverá obedecer, conforme o caso, aos parâmetros definidos nos §§ 2º ao 6º do art. 85 do CPC, sendo vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos.

Portanto, o § 2º do art. 85 estabelece que **os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Aqui reside uma inovação importante trazida pelo CPC/2015, pois os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido.

A possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a medida intentada também é base de cálculo para o cômputo da verba honorária. Apenas na impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.



Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. aresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vênia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo o art. 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da r. sentença monocrática, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de verba honorária **100% ACIMA do valor da condenação sendo majorada para 110% do valor da condenação.**

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a “condenação” preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento no limite de até 20 %.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. **No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.**”

(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, respeitando o limite de 20% do valor da condenação pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vênia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.



Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. aresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Recorrente pugna também pelo reconhecimento e provimento do presente recurso, com fulcro na alínea "c", inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O aresto recorrido encontra-se em evidente divergência com a jurisprudência remansosa desta Colenda Corte Superior de Justiça, proveniente do aresto proferido pela Doutra Segunda Seção, deste Colendo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072/PR, de relatoria da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento realizado em 13/02/2019, e publicado no DJe em 29/03/2019 (Fonte: site stj.jus.br).

Logo de plano, cumpre demonstrar o pormenorizado cotejo analítico entre os arestos paradigmas e recorrido, com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas acerca da similitude fática, e da divergência de entendimentos, com destaque para os pontos principais, nos quais se evidenciam os requisitos supracitados:

ARESTO RECORRIDO	ARESTO PARADIGMA (Nº 1.746.072/PR)
Analisando a peça recursal, observo ser inconsistente a alegação da parte recorrente, sendo de rigor a manutenção da sentença objurgada. Na hipótese dos autos, o autor pediu a condenação da parte demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Por sua vez, a sentença, com base na constatação do grau da lesão e debitando o valor já recebido, condenou a recorrente na importância de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e	VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: (...) Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas



cinquenta reais). Ora, em que pese o inconformismo da parte recorrente, verifica-se que o demandante, ora recorrido, não decaiu de seu pedido, porquanto faz jus à indenização do seguro, que constitui a sua pretensão principal – apenas a condenação não alcançou o valor almejado. Sendo assim, com o acolhimento do pedido principal formulado na presente demanda, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização securitária (tendo, pois, sido vencida a ré), a carga sucumbencial deve ser mantida. Significa dizer que, deve a seguradora responder integralmente pelo ônus da sucumbência. De se notar que incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 o STJ, segundo a qual <i>“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”</i>. Também não deve prosperar o pleito referente à redução dos honorários advocatícios, haja vista que foram arbitrados em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a sentença prolatada em todos os seus termos. Majoro os honorários sucumbenciais, em favor da parte autora, para 17% (dezesete por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC.	causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p.478). (...) Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo. De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência. (...) Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%), em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade. (...) Ante o exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.”
---	---

Conforme se verifica acima, o acórdão recorrido violou flagrantemente a norma contida no §2º do artigo 85 do CPC vigente, ao manter a sentença de primeiro grau, que estabeleceu os honorários em valor exorbitante bem como determinou a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, ratificando a afronta ao texto legal acima citado.



Com efeito, não merece prosperar o acórdão guerreado, posto que implica manifesta afronta ao entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Número: **0015191-19.2021.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0015191-19.2021.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA (APELADO)		GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23179513	05/09/2022 13:58	ANEXO 1	Outros (Documento)

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03331.131171 5 91150000022330

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					21/09/2022	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003331131	
Data Documento 01/09/2022	Nº do Documento 3331131	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 01/09/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00151911920218172001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 01/09/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções	
					(+/-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30	
Pagador Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA (CPF/CNPJ: 27925200430)						

Código de Baixa
Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03331.131171 5 91150000022330

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					21/09/2022	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003331131	
Data Documento 01/09/2022	Nº do Documento 3331131	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 01/09/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00151911920218172001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 01/09/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções	
					(+/-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30	
Pagador Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA (CPF/CNPJ: 27925200430)						

Código de Baixa
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/09/2022 13:58:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090513585804900000022802891>
Número do documento: 22090513585804900000022802891

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

01/09/2022 - BANCO DO BRASIL - 17:16:24
125101251 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803331131171591150000022330

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 90.112

NOSSO NUMERO 29419910003331131

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 21/09/2022

DATA DO PAGAMENTO 01/09/2022

VALOR DO DOCUMENTO 223,30

VALOR COBRADO 223,30

NR. AUTENTICACAO 1.786.525.91B.592.542

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

01/09/2022 17:16:23

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

